



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

360

2.9	FABRIL 2000 NO D. O. U.
C	Co. 14 / 06 / 2000
C	<i>[Assinatura]</i>

Processo : 10980.015611/98-14

Acórdão : 202-11.892

Sessão : 23 de fevereiro de 2000

Recurso : 112.238

Recorrente : INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.

Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

**PIS - TITULOS DA DÍVIDA PÚBLICA – Não constituem meio hábil de pagamento de débito referente a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. COMPENSAÇÃO E DENÚNCIA ESPONTÂNEA mediante apresentação dos referidos títulos. Pelas mesmas razões não são compensáveis, tampouco caracterizam o pagamento antecipado do débito, condição essencial para caracterizar a denúncia espontânea. Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

*[Assinatura]*  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
Presidente

*[Assinatura]*  
Oswaldo Tancredo de Oliveira  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo, José de Almeida Coelho (suplente) e Ricardo Leite Rodrigues.

Iao/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10980.015611/98-14  
**Acórdão** : 202-11.892

**Recurso** : 112.238  
**Recorrente** : INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.

## RELATÓRIO

Conforme descrito na informação fiscal, a ora Recorrente dirigiu expediente ao Delegado da Receita Federal de seu domicílio, apresentando o que chama de “Denúncia espontânea cumulada com pedido de compensação”, no qual solicita a compensação de débito do PIS, vencido, no valor indicado, com crédito relativo a títulos ao portador denominados Apólice da Dívida Pública.

Depois de discorrer sobre a natureza jurídica das ditas apólices e o direito à compensação requerida, diz que a Fazenda não pode deixar de receber as apólices como pagamento de seus créditos, “vez que referidos títulos foram emitidos em substituição à moeda corrente, representando no vencimento o sinal público da moeda, ou seja, o valor monetário nele consignado.

O autor da informação declara, preliminarmente, que o artigo 156 do Código Tributário Nacional prevê as modalidades de extinção do crédito tributário, bem como a compensação, conforme enuncia.

Acrescenta que, no âmbito da Receita Federal, as regras para a compensação foram estabelecidas pela legislação que indica, da qual teve origem a Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, a qual também relaciona os créditos passíveis de compensação, com débitos de qualquer espécie.

Feitos esses esclarecimentos, conclui que o pedido não se enquadra em qualquer das hipóteses enunciadas e propõe, por isso, o indeferimento do pleito.

A autoridade requerida, concordando com a informação, indefere o pedido, facultada à impugnação, no prazo indicado.

Impugnação tempestiva, em longo arrazoado, que resumimos.

Examina, preliminarmente, os “fundamentos da decisão recorrida”, para, em seguida, discorrer sobre o “direito à Compensação pretendida.”



**Processo : 10980.015611/98-14**

**Acórdão : 202-11.892**

Diz que a compensação tributária é assegurada ao contribuinte pelo artigo 170 do Código Tributário Nacional e, entende que o CTN não limita a natureza do crédito que o sujeito passivo possa ter contra a Fazenda Pública, apenas condiciona que estes sejam líquidos e certos.

Por isso que, segundo entende, não pode a Fazenda Pública fazer restrições e impor limites ao direito de compensação, tema sobre o qual tece considerações, concluindo que o instituto da compensação “deve ser considerado como sendo de índole eminentemente civil”, regulando-se, nesse caso, pelo artigo 1.009 do Código Civil, sobre o qual também discorre.

Longas considerações são tecidas sobre a “natureza jurídica das Apólices da Dívida Pública”

Isso tudo para concluir, nesse particular, que a compensação constitui medida não só de legalidade, como também de equidade “e sobretudo de economia e racionalidade”, evitando lides e discussões que poderão se arrastar por anos, o que implicaria gravames ao Tesouro Público.

Discorre, afinal, sobre a “eficácia da denúncia espontânea”, entendendo que, na espécie, ao contrário do que afirma a autoridade requerida, os créditos dados em compensação têm natureza especial e valem como se moeda fosse, perante à Fazenda Pública.

Diante do exposto, requer:

- a) preliminarmente, o recebimento e o encaminhamento do presente à Delegacia Federal de Julgamento; e
- b) que seja a reclamação em causa julgada totalmente procedente, reformando-se a decisão denegatória, reconhecida a compensação pretendida, excluídas as eventuais multas e mora, com a extinção da obrigação tributária apontada.

Segue-se a decisão da DRJ, sobre a qual discorreremos, em síntese.

Depois de discorrer sobre os fatos até aqui relatados, passa a apreciar o mérito da questão, transcrevendo, preliminarmente, o art. 170 do CTN, que dispõe sobre a faculdade que é atribuída à autoridade administrativa de autorizar a compensação, conforme dispuser a lei autorizativa, passando em revista às leis que determinam as regras para a compensação, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, transcrevendo, nesse passo, os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, chegando, afinal, à Instrução Normativa nº 21/97, cujo artigo 5º, em consonância com os mencionados dispositivos legais, ratificou que “os créditos passíveis de compensação, com



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.015611/98-14**  
**Acórdão : 202-11.892**

os débitos de qualquer espécie são unicamente os relativos a tributos e contribuições, e desde que administrados pela SRF”

Entende, assim, que os Títulos da Dívida Pública, que não são de natureza tributária, estão excluídos dessa possibilidade, ainda porque inexistente a necessária lei autorizativa para a dita pretensão.

Examinada a improcedência da pretendida compensação, passa a apreciar a matéria sobre a denúncia espontânea, mais precisamente, sobre o invocado pagamento antecipado, previsto no artigo 138 do CTN.

No particular, pede vênias para transcrever passagem do texto jurídico sobre “As apólices da Dívida Pública emitidas no início do século e a impossibilidade de serem utilizadas no âmbito tributário”, de autoria do Procurador da Fazenda Nacional Algemarão Araújo Castro, cujo título, doutamente justificado, diz por si só do entendimento da autoridade requerida.

Quanto ao argumento de que o instituto da compensação é de índole eminentemente civil, nos termos do artigo 1.009 do Código Civil, opõe a natureza das disposições específicas do Código Tributário Nacional, de Lei Complementar.

Assim, examinando especificamente a regra do artigo 138 do CTN, que dispõe especificamente sobre a invocada denúncia espontânea, tendo em vista a exigência do pagamento antecipado, no caso, o que não ocorreu, conclui pelo não acolhimento do pedido, quer da compensação, quer da ocorrência de pagamento antecipado, que caracterizaria a denúncia espontânea.

Reclamação indeferida, pelos motivos resumidamente expostos, facultado o recurso voluntário a este Conselho, no prazo da lei.

Recurso tempestivo a este Conselho, nos termos que sintetizamos.

De início, diga-se que a recorrente, em seu recurso, reedita na sua íntegra a quase totalidade dos termos da reclamação, que acabamos de examinar, em síntese.

Todavia, invoca aspectos novos, conforme veremos.

Dedica longas considerações sobre o que considera a “inocorrência da prescrição”, referindo-se parte em que a decisão recorrida, de passagem, declara que os títulos ofertados estariam prescritos, pela normatização efetivada pelo Decreto-Lei nº 263, de 28 de fevereiro de 1967.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10980.015611/98-14****Acórdão : 202-11.892**

Contesta a validade do Decreto-Lei, face às condições estipuladas na Constituição Federal de 1967, as quais não teriam ocorrido, conforme pretende comprovar em longas considerações, entre outras, a de que a prescrição de títulos, sujeitos às regras de direito privado, não se insere em matéria de finanças públicas e, portanto, não poderia ser criada por Decreto-Lei. Além do mais, o referido Decreto-Lei é inconstitucional por violação de direitos adquiridos e atos jurídicos perfeitos.

Pretende demonstrar que a negociação dos títulos consubstanciou ato jurídico perfeito e, portanto, intangível.

Também examina a prescrição “pelos motivos normais”, uma vez que os títulos foram emitidos há várias décadas.

E também nesse particular, invocando a doutrina e a natureza dos citados títulos, afirma que não ocorreu a prescrição.

Quanto à eficácia da denúncia espontânea, sobre a qual já discorrera na reclamação, contesta a decisão recorrida, já agora com invocação da doutrina de Sacha Calmon, sobre a natureza jurídica das multas, em trecho que transcreve, isso, à guisa da argumentação da citada decisão, no que diz respeito a esse item.

Com essas principais considerações, pede o recebimento do presente recurso e que o mesmo seja julgado totalmente procedente..

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'MM' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.015611/98-14

Acórdão : 202-11.892

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme relatado, verifica-se que a recorrente, mediante o oferecimento de Títulos da Dívida Pública, pretende, primeiro caracterizar a denúncia espontânea de seu débito, e propor a compensação desse débito, relativo ao PIS, com os créditos a que se julga com direito e relativos aos valores representados, por aqueles títulos em seu poder.

Como vimos, a decisão recorrida, de forma detalhada e exaustiva, rechaçou a pretensão da recorrente em todos os aspectos, com farta invocação da legislação e atos administrativos que disciplinam a matéria.

Preliminarmente, invoca o artigo 170 do Código Tributário Nacional, que transcreve, o qual prevê a possibilidade de a lei atribuir à autoridade administrativa autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, **nas condições e sob as garantias que estipular.**

Depois de breves comentários sobre esse dispositivo, diz que o art. 66 da Lei nº 9.430/96, pelos seus artigos 73 e 74 (transcritos) remeteu à Secretaria da Receita Federal, nas condições gerais ali prescritas, o direito de regulamentar a compensação em causa.

Por sua vez, a SRF baixou a Instrução Normativa nº 21/1997, onde ratificou que os créditos passíveis de compensação com débitos de qualquer espécie **são unicamente os relativos a tributos e contribuições** e desde que administrados pela SRF, e por não serem de natureza tributária, os Títulos da Dívida Pública se acham excluídos dessa possibilidade, conforme demonstra em longas considerações, inclusive invocando trecho de Parecer da Procuradoria da Fazenda Nacional sobre tal impossibilidade.

No que diz respeito à pretendida denúncia espontânea, depois de transcrever o artigo 138 do CTN, invocado pela recorrente, diz que esse dispositivo, ao tratar da responsabilidade por infrações, refere-se exclusivamente à exclusão da multa de ofício. Assim, uma vez confessada a dívida, somente **quando acompanhada do pagamento do principal e dos encargos legais** é que estaria o contribuinte resguardado de um lançamento com a multa, o que não foi o caso, uma vez que não ocorreu o pagamento da parcela do PIS devido.

Assim, concluindo que não havendo previsão legal para as modalidades de extinção do crédito do PIS não pago, proposto pela contribuinte, resolve a mencionada autoridade denegar o pedido.



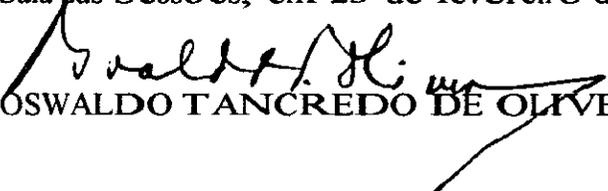
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.015611/98-14  
Acórdão : 202-11.892

Temos que a autoridade de primeira instância, com a vasta argumentação desenvolvida, a qual invoco integralmente como se aqui transcrita estivesse, bem apreciou a matéria, pelo que nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 2000

  
OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA